

Processo nº: 0010047-62.2014.8.19.0026

Typo do Movimento: Sentença

Descrição: Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SAN MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ HM EURO FORTE LTDA, UNIDOS DE ERVÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, JOSÉ CARLOS SANTANNA BOUZADA, ANTONIO CARLOS BOUZADA E FRANCISCO SANTANNA BOUZADA em que pleiteia: a) concessão de tutela de urgência para que se proceda à imediata interdição das fábricas para que parem de comercializar café impróprio para o consumo, bem como a imediata retirada do mercado do café San Maria, com inutilização de todas as embalagens; b) a confirmação da tutela; c) a condenação da ré na obrigação de não fazer, consistente na não adição ao café de substâncias estranhas e não permitidas pelas normas legais; c) condenação em danos morais coletivos. Para tanto, afirma, em síntese, que, mediante ofício recebido da Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC - tomou conhecimento do resultado de testes completos realizados pela instituição, nos quais foi constatada a presença de irregularidades no café produzido pelas rés, da marca San Maria; que a análise, realizada em 2010, constatou que no pó do café foram encontrados percentuais diversos de cascas de paus e milho. Acompanham a exordial os documentos acostados às fls. 11/73. Em ID 84, decisão que condicionou a apreciação da tutela requerida à formação do contraditório. Manifestação ministerial em ID 347. Decisão em ID 349, que determinou a inclusão no polo passivo das pessoas indicadas às fls. 137. Em ID 481, foi juntada contestação pelos 3º, 4º e 5º réus, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que não há qualquer indício de prova contra os mesmos. Alegam que nunca produziram café San Maria e não têm qualquer responsabilidade em sua produção; que, em contato com pessoas em Ervália, descobriram que o café em questão não existe mais e não é produzido desde 2011, tendo a suposta fábrica sido fechada naquele ano; que os réus não detêm qualquer documento de produção do café, não sabendo informar o quanto do produto foi produzido; que não há provas de que o café tenha causado dano em qualquer consumidor. Ao final, pugnam pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pedidos. Réplica em ID 419. Em atendimento ao despacho de ID 502, somente a parte autora se manifestou, informando não pretender produzir novas provas, conforme ID 507. Decisão em ID 530, decretando a revelia da 1ª ré. Manifestação da Curadoria Especial, em ID 536, no negação geral. Certidão cartorária de index 549, no sentido de que transcorreu in albis o prazo do edital de index 548. O processo está suficientemente instruído, não havendo necessidade de se produzir outras provas, razão pela qual, passo a proferir julgamento. Assim relatados, DECIDO: Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelos 3º, 4º e 5º réus, na medida em que a aferição das condições para o regular exercício do direito de ação é realizada à vista das alegações formuladas pelo autor na inicial, consoante preconiza a Teoria da Asserção. Ademais, não há que se falar em ilegitimidade passiva, diante do encerramento das atividades empresariais, porquanto a empresa funcionava à época das irregularidades. Tal situação não é hábil a afastar a integralidade da pretensão autoral, notadamente no que tange à condenação em danos morais e materiais. Atendidos, portanto, os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a adentrar ao mérito. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro objetivando a) concessão de tutela de urgência para que se proceda à imediata interdição das fábricas para que parem de comercializar café impróprio para o consumo, bem como a imediata retirada do mercado do café San Maria, com inutilização de todas as embalagens; b) a confirmação da tutela; c) a condenação da ré na obrigação de não fazer, consistente na não adição ao café de substâncias estranhas e não permitidas pelas normas legais; c) condenação em danos morais coletivos. Aduz o MP que, em fiscalização realizada no ano de 2010, foram encontradas irregularidades na produção do café da marca San Maria, consubstanciadas na mistura do café com percentuais de cascas de paus e milho. Com efeito, a presença de materiais estranhos no café fere a legislação específica sobre o tema, expedida pela ANVISA e, de acordo com as provas constantes dos autos, tratava-se de prática corriqueira empreendida pelos réus, na medida em que seus produtos foram testados 7 vezes pela ABIC, em lotes e momentos distintos e, em todas essas oportunidades, foram encontradas irregularidades. Neste particular, evidente está a violação do direito do consumidor, ante a comprovação da adição de substâncias estranhas ao café (cascas de pau e milho), não permitidas por lei, com percentual muito acima do aceitável (5,77% de impurezas). Ressalte-se que, aparentemente o referido produto não é mais produzido, no entanto, os fatos objeto do presente feito ocorreram antes do encerramento das atividades empresariais, a justificar sua parcial procedência, no que se refere à condenação em danos ao consumidor coletivamente considerado. Devem os réus, portanto, ressarcir o dano moral coletivo. Os danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente, têm seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: 'Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.' No caso em questão, restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo, dessa forma, os réus ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade. Nesse sentido são os julgados do STJ, de relatoria dos eminentes Ministros Mauro Campebell Marques e Sidnei Beneti: RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : TIM CELULAR S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir serviço de telefonia. 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorregada conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis

à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CÂMBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.213 - SC (2011/0269509-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX -OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DATERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento e para a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do 'LIG-MIX', pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). Quanto ao valor da indenização, tendo em vista o seu caráter pedagógico, tenho por plausível o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como forma de desincentivar o abuso da parte ré, parte mais forte da relação contratual. Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: 1. Condenar os réus no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 2. Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. P. I.